

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO QUESTÃO TRANSCONSTITUCIONAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR UNIVERSAL E FUNDAMENTO DE SUA TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL

Dirley da Cunha Júnior¹

1. Introdução

Os direitos humanos deixaram de se restringir ao campo do constitucionalismo doméstico, transcendendo as fronteiras dos Estados constitucionais e irradiando-se pelas diversas ordens jurídicas nacionais, constituindo-se em valores comuns a todas elas. Nessa perspectiva, impõe-se um diálogo entre essas distintas ordens jurídicas, com vistas a assegurar que os problemas compartilhados sejam tratados de forma harmônica e reciprocamente adequada.

Com efeito, o processo de internacionalização dos direitos humanos, intensificado após a Segunda Guerra Mundial, consolidou um sistema multinível de proteção jurídica que articula ordens constitucionais internas com sistemas internacionais e regionais de tutela desses direitos. Nesse contexto, afirma-se uma perspectiva transconstitucional, caracterizada pelo diálogo e pela interação entre diferentes ordens jurídicas na busca de soluções comuns para a proteção da dignidade humana.

Tal interlocução pode se dar de diferentes maneiras: (1) pela vinculação das ordens jurídicas estatais às decisões oriundas das instâncias internacionais, como se verifica na sujeição do Estado brasileiro às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em decorrência da adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH); (2) pela atuação dos juízes nacionais no exercício do controle de convencionalidade das normas

¹ Professor Titular da Universidade Federal da Bahia (UFBA) onde leciona Direito Constitucional nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito. Professor Titular da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), onde leciona Direito Constitucional, Direitos Fundamentais e Efetividade dos Direitos Sociais nos Cursos de Graduação em Direito e Mestrado e Doutorado no Programa de Políticas Sociais e Cidadania. Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito Econômico pela UFBA. Professor do Mestrado Profissional da Faculdade Baiana de Direito. Conferencista e autor de diversas obras jurídicas. Juiz Federal da Seção Judiciária da Bahia. Ex-Procurador da República (1995-1999). Ex-Promotor de Justiça do Estado da Bahia (1992-1995).

e atos estatais internos à luz das declarações e tratados internacionais de direitos humanos; (3) ou ainda pela consideração mútua e espontânea entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais, como ocorre quando um tribunal doméstico leva em conta, mesmo sem obrigação formal, decisões de outros tribunais, sejam eles nacionais ou internacionais, e vice-versa.

Todas essas formas de interação são compatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme será demonstrado ao longo deste artigo.

A institucionalização de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos teve início no pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Esse sistema desenvolveu-se em duas direções distintas, mas complementares: o sistema universal ou global, consolidado no âmbito da ONU, e os sistemas regionais, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano continental, com destaque para os sistemas europeu, americano e africano.

Consolida-se, assim, a convivência do sistema universal da ONU com os sistemas regionais, estes últimos integrados pelo sistema europeu, americano e africano de proteção aos direitos humanos.

A coexistência entre o sistema global das Nações Unidas e os sistemas regionais tem sido uma característica marcante da proteção internacional dos direitos humanos. Esses sistemas se estruturam por meio de órgãos de proteção como comitês, comissões, relatorias e tribunais internacionais, destacando-se a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional (ONU); a Corte Interamericana de Direitos Humanos (sistema americano); e a Corte Europeia de Direitos Humanos (sistema europeu).

No âmbito do sistema americano, criado no contexto da OEA, o Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) previu dois órgãos processuais internacionais, que são (1) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington DC, EUA, e (2) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, na Costa Rica. Enquanto a Comissão é um órgão político-administrativo, com competência para, dentre outras funções, receber e analisar petições individuais que contenham denúncias de violação aos direitos humanos

contra os Estados-partes; a Corte é um verdadeiro órgão judiciário internacional, cujas decisões são dotadas de força jurídica vinculante e obrigatória.

O Brasil é signatário de praticamente todos os tratados internacionais relevantes de direitos humanos do sistema global, como, por exemplo: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

Relativamente ao sistema interamericano de Direitos Humanos, o Brasil também já é parte de quase todos os tratados existentes, como: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Ademais, o Brasil passou a reconhecer, em 1998, a competência obrigatória (contencioso) da Corte Interamericana de Direitos Humanos², alinhando-se ao disposto no art. 7º do ADCT da CRFB/1988, segundo o qual o “Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

² Decreto Legislativo nº 89, 3 de dezembro de 1998. Decreto Executivo nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Com base na experiência europeia, a CIDH vem firmando uma jurisprudência impositiva do controle da Convenção Americana pelos juízes nacionais. No seu entender, os juízes dos países signatários da Convenção devem aplicar, diretamente, a Convenção e a interpretação dada pela Corte Interamericana, de modo a se consagrar uma interpretação internacional dos direitos humanos, como novo critério de hermenêutica constitucional.

No Caso Almonacid Arellano *versus* Chile, de 26 de setembro de 2006³, ao condenar o Chile por violar direitos consagrados na Convenção ao omitir-se na investigação e sanção dos culpados pela execução do senhor Almonacid, a Corte explicitou o entendimento de que todos os tribunais internos dos países signatários da convenção estão obrigados a aplicar a convenção e a jurisprudência da Corte: “O controle de convencionalidade das leis nacionais não é monopólio da Corte Interamericana, devendo ser feito por todos os Estados, por meio de seus Juízes e Tribunais”⁴.

Assim, segundo decidiu a Corte IDH, “Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. (...) o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle da convencionalidade das leis entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos’. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana”.

Essa orientação tem sido progressivamente incorporada pelas jurisdições internas dos países signatários. No Peru, por exemplo, a legislação obriga os magistrados a interpretar os direitos fundamentais em conformidade com a jurisprudência internacional. Na Costa Rica, a jurisprudência nacional considera

³ O caso se refere à execução extrajudicial de Luis Alfredo Almonacid Arellano, em setembro de 1973, no contexto do regime militar então vigente no Chile. A investigação dos fatos foi afetada pela aplicação da lei de anistia, aprovada pelo Decreto Lei N.º 2191, do ano de 1978. A Corte IDH desenvolveu critérios sobre a qualificação de um delito como crime contra a humanidade, e as obrigações estatais de investigar e punir resultantes da referida qualificação, no âmbito da aplicação de leis de anistia. Nessa medida, **desenvolveu parâmetros sobre a obrigação estatal de exercício de um “controle de convencionalidade” sobre as normas jurídicas internas, relativamente ao cumprimento da Convenção Americana.**

⁴ Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006.

vinculantes tanto as decisões consultivas quanto as contenciosas da Corte IDH. Tendência semelhante se observa na Argentina e na Colômbia.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 123/2022, orientando os órgãos do Poder Judiciário a observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor, bem como a jurisprudência da Corte IDH. A recomendação também prevê a priorização dos processos relativos a reparações determinadas por essa Corte, especialmente quando envolverem violações cometidas pelo Estado brasileiro ainda pendentes de cumprimento.

O CNJ fundamenta essa diretriz em normas constitucionais e internacionais, como:

- a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, III; art. 4º, II);
- os §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição, que reconhecem os tratados de direitos humanos como fontes de direitos fundamentais, com possibilidade de equivalência a normas constitucionais;
- os arts. 1º e 68 da Convenção Americana;
- o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), que impede o Estado de invocar o direito interno para justificar o descumprimento de um tratado;
- e, por fim, a jurisprudência reiterada da Corte IDH, que impõe aos magistrados a aplicação da norma mais benéfica à proteção dos direitos humanos, consagrando o controle de convencionalidade como um imperativo do constitucionalismo contemporâneo.

Assim, não há dúvida de que a Constituição brasileira de 1988 inaugurou uma era de profundo respeito aos direitos humanos, especialmente em razão da consagração da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico e fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III); da prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais do Estado brasileiro (art. 4º, II) e da cláusula de abertura material dos direitos humanos (art. 5º, § 2º).

E todo esse arcabouço normativo não apenas fundamenta, mas também impõe que juízes e tribunais brasileiros assegurem o respeito e a efetiva aplicação dos direitos humanos previstos em declarações e convenções internacionais, ainda que, para isso, precisem afastar a aplicação ou a validade de leis e atos estatais brasileiros incompatíveis.

2. Os Princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos direitos humanos e a cláusula de abertura material dos direitos humanos como faróis para a proteção jurídica internacionais dos direitos humanos no Brasil.

Na Constituição brasileira de 1988, a proteção jurídica internacional dos direitos humanos encontra respaldo na consagração expressa da dignidade da pessoa humana, na prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e na cláusula de abertura material dos direitos fundamentais.

2.1 Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)

A dignidade da pessoa humana assume especial relevo como *valor supremo e universal* de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana⁵. É uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”⁶.

Embora o conceito de dignidade da pessoa humana, em sua origem, esteja vinculado à ideia de Deus e de seus ensinamentos, foi com Giovanni Pico della Mirandola (1463–1494), em sua obra *Oratio de Hominis Dignitate*, escrita em

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed., Salvador: editora Juspodivm, 2026.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62. Vide também sobre o tema, a excelente obra de Nelson Rosenvald. *Dignidade da Pessoa Humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

1486, que a dignidade humana passou a adquirir contornos próprios e racionais. As contribuições do pensador renascentista elevaram a dignidade da pessoa humana ao concebê-la como algo inerente à condição do ser humano enquanto ser dotado não apenas de razão e consciência de sua liberdade, mas também de livre-arbítrio, o que o torna o único ente capaz de projetar seu próprio destino segundo sua vontade e convicções pessoais. O ser humano, nessa perspectiva, subordina-se a si mesmo: é o artífice de sua existência, o único ser capaz de autodeterminar-se — para o bem ou para o mal — e de transformar-se por meio de suas escolhas livres. Para Mirandola, a pessoa humana é a criatura mais digna dentre todas as criações divinas, precisamente por não ter um destino previamente traçado, ao contrário das demais criaturas⁷.

Já Immanuel Kant (1724-1804), na sua grande obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, firmou o conceito de dignidade da pessoa humana a partir da compreensão de que o homem, enquanto ser dotado de *razão*, possui *dignidade e não preço*, na medida em que ele é o *fim em si mesmo* e não pode ser utilizado como meio para se atingir determinada finalidade. E a causa da dignidade humana nada mais é do que a simples presença da razão. Segundo o Kant, “O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”⁸.

A partir do pós-Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi alçada à condição de norma jurídica fundamental em diversas Constituições ao redor do mundo⁹. No Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, a dignidade da pessoa humana foi consagrada como princípio fundamental e um dos fundamentos do Estado democrático de direito (art. 1º, inciso III). Esse reconhecimento tem por objetivo assegurar a proteção plena e integral do indivíduo, reconhecido tanto como sujeito de direitos constitucionais quanto como pessoa concreta, dotada de dignidade e inserida no contexto da vida em sociedade.

⁷ PICCO DELLA MIRANDOLA, Giovanni, 1463-1494. Discurso sobre a dignidade do homem. 6.ed. (Textos filosóficos; 25). Título original: Oratio de Hominis Dignitate. Portugal: Edições 70, LDA. Introdução: Maria de Lourdes Sirgado Ganho e Luís Loia. Tradução: Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Edição bilingue. janeiro, 2011.

⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

⁹ Como a Constituição da Itália de 1947, no art. 3º; a Constituição da Alemanha de 1949, no art. 1º; a Constituição de Portugal de 1976, no art. 1º; a Constituição da Espanha de 1978, no art. 10; a Constituição da Colômbia de 1991, no art. 1º; a Constituição da Bolívia de 2009, no art. 8º; entre outras.

2.2 Prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II)

Além de consagrar a dignidade da pessoa humana como valor-fonte da proteção jurídica internacional dos direitos humanos no Brasil, a Constituição de 1988 também destacou a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental que deve orientar a atuação da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, II).

Essa diretriz constitucional produziu, para os fins desta pesquisa, duas consequências imediatas: (1) vedou ao Estado brasileiro a celebração de atos, tratados ou convenções internacionais que violem ou enfraqueçam os direitos humanos; e (2) impôs aos juízes e tribunais brasileiros o dever de decidir — em casos de eventual conflito entre normas internacionais e normas internas — sempre em favor da proteção dos direitos humanos, ainda que, para tanto, seja necessário afastar a aplicação das normas internas incompatíveis.

2.3. Cláusula de abertura material dos direitos fundamentais (art. 5º, § 2º)

A Constituição brasileira de 1988 também assegurou a proteção jurídica internacional dos direitos humanos com o reconhecimento da abertura material dos direitos fundamentais (art. 5º, § 2º).

Com efeito, dando continuidade a uma tradição inaugurada na Constituição de 1891 (art. 78), a Constituição de 1988 prevê que os direitos e garantias expressos em seu texto *não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)*. Além disso, de forma inovadora, a Constituição de 1988 dispôs, logo na sequência do preceito mencionado, que esses direitos e garantias expressos, também não excluem outros decorrentes (...) *dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*¹⁰.

Importa indagar-se qual o significado e o alcance dessas ressalvas constitucionais. Poder-se-ia afirmar que, em face delas, a Constituição brasileira abrigou o princípio da abertura material dos direitos fundamentais, de modo a

¹⁰. Esta última parte do dispositivo, que constitui a inovação introduzida pela Carta de 1988, foi acolhida por sugestão de Antonio Augusto Cançado Trindade. Segundo este autor, o “disposto no artigo 5º (2) da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições Latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados” (*Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. I, p. 407).

admitir a existência de direitos fundamentais implícitos e decorrentes ou fora da Constituição?

A questão é polêmica. No Brasil, poucos se prontificaram a enfrentá-la e, entre estes, predomina o entendimento de que os direitos fundamentais o são, enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento nas Constituições formais. Vale dizer, para a maioria que se dispôs a tratar do tema, não há falar em direitos fundamentais em sentido material.

Essa doutrina brasileira, refratária à natureza material dos direitos fundamentais, bem reflete a jurisprudência nacional, que sempre entendeu que os direitos fundamentais são apenas aqueles incorporados ao texto de uma Constituição escrita.

Ousamos, contudo, dissentir desse entendimento, pedindo vênia para lançar os argumentos que seguem, que, em apertada síntese, procurarão demonstrar que os direitos fundamentais não se resumem àqueles tipificados na Constituição, máxime quando ela própria contém “cláusula aberta” ou “norma de *fattispecie* aberta” de direitos fundamentais, admitindo que outros direitos, além daqueles que prevê, possam existir, seja em razão de decorrerem do regime e dos princípios que adota, seja em razão de decorrerem dos tratados internacionais em que o Estado brasileiro seja parte.

J. J. Gomes Canotilho¹¹, após acenar para a necessidade de uma positivação jurídica dos direitos fundamentais, uma vez que, segundo ele, sem esta positivação jurídica, os direitos humanos “são ‘esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política’, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional”, citando, inclusive, Cruz Villalon, para quem os direitos fundamentais o são, enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento nas constituições formais e deste reconhecimento se derivem consequências jurídicas, *adverte*, por outro lado, que um “discurso como este correria, porém, o risco de ser uma narrativa positivisticamente fechada em clara ‘dessintonia’ com as premissas básicas de um sistema aberto de regras e princípios”.

¹¹. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 353.

Essa ideia, segundo o autor lusitano, fica mais clara com o exame da *constitucionalização* e *fundamentalização* desses direitos, que são aspectos importantes para o reconhecimento jurídico deles.

A constitucionalização é o fenômeno que consiste na incorporação de direitos nas constituições formais. Já a fundamentalização, que o autor define com base nas lições de Robert Alexy, é a especial consideração que se dedica à proteção de certos direitos, que pode ocorrer tanto num sentido formal quanto num sentido material.

Num sentido formal, a fundamentalidade, normalmente associada à constitucionalização, gera as seguintes consequências: a) as normas que definem os direitos fundamentais são consideradas normas fundamentais, que se situam no ápice do ordenamento jurídico; b) por essa razão, sujeitam-se a procedimento especial de reforma; c) manifestam-se, em regra, como limites materiais ao poder de reforma; d) e, finalmente, vinculam imediatamente os poderes públicos.

Já num sentido material, que aqui nos interessa, a fundamentalidade dá ênfase ao conteúdo dos direitos. Assim, se o direito, em face de seu conteúdo, é indispensável para a constituição e manutenção das estruturas básicas do Estado e da Sociedade, sobretudo no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa, ele é fundamental, independentemente de ser constitucionalizado. A ideia de fundamentalidade material pode estar ou não associada à de Constituição escrita. Ela decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da Sociedade. Por isso mesmo, como leciona o mestre de Coimbra, só a fundamentalidade material pode fornecer suporte para:

“(1) a abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direitos materiais mas não formalmente fundamentais (cfr. CRP, art. 16º/1º); (2) a aplicação a estes direitos só materialmente constitucionais de alguns aspectos do regime jurídico inerentes à fundamentalidade formal; (3) a abertura a novos direitos fundamentais (...).”¹²

¹². CANOTILHO, J.J. Gomes. op. cit., p. 355.

Deveras, do mesmo modo que há uma constituição formal e uma constituição material, pode-se conceber, igualmente, a existência de direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

Destarte, apreende-se desta lição que os direitos podem ser formal e/ou materialmente fundamentais¹³. Serão formal e materialmente fundamentais se, a par de sua relevância para o Estado e para a sociedade, eles estão incorporados a uma Constituição escrita. Serão apenas formalmente fundamentais se estiverem, só por isso, inseridos num texto constitucional escrito, embora não representem importância para o Estado e para a sociedade, assim dizendo, não se enquadram, por sua substância e importância, no conceito material dos direitos fundamentais. Finalmente, serão materialmente fundamentais se, embora se revelando, por seu conteúdo, imprescindíveis para as estruturas básicas do Estado e da sociedade, não estiverem constitucionalizados. É importante esclarecer que, muito embora não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por meio da Constituição formal que a noção da fundamentalidade material permite a abertura material a outros direitos fundamentais não previstos expressamente pelo seu texto¹⁴.

Importa saber se a Constituição brasileira contém *cláusula aberta* que permita acolher os chamados direitos materialmente fundamentais, ou direitos fundamentais em sentido material, que são aqueles não previstos expressamente por ela, mas que, por força de sua essencialidade, ou seja, de seu conteúdo e importância para sobrevivência e convivência digna do homem em sociedade, são direitos fundamentais, detentores da mesma dignidade dos direitos constitucionalizados.

A essa *abertura material* podemos denominar, com apoio em Jorge Miranda¹⁵, de *não tipicidade dos direitos fundamentais*. Em face dela, entendemos que a Constituição brasileira reconhece a fundamentalidade material dos direitos fundamentais, na medida em que se associou a um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais¹⁶. Desse modo, são encontradiços na nossa

¹³. Nesse sentido José Carlos Vieira de Andrade, op. cit., p. 78 e ss. Em sentido contrário, Jorge Miranda, op. cit., p. 09, para quem “todos os direitos fundamentais em sentido formal são também direitos fundamentais em sentido material” e Ingo Wolfgang Sarlet, op. cit., p. 86, que entende ser mais adequada a posição que sustenta existir apenas duas espécies de direitos fundamentais: direitos formal e materialmente fundamentais e direitos apenas materialmente fundamentais.

¹⁴. SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 81.

¹⁵. *A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição*, p. 49-61.

¹⁶. O STF, na Adin 939-7 (Min. Sydney Sanches, DJ de 18.03.1994, p. 05165), na qual se discutiu a constitucionalidade da EC nº 03/93 e da Lei Complementar nº 77/93, referentemente à instituição do IPMF (Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira), reconheceu expressamente que o princípio da anterioridade tributária previsto no art. 150, III, b, da CF/88, embora constando fora do

Constituição não só os direitos formal e materialmente fundamentais (a maioria dos direitos fundamentais previstos no catálogo), mas também os direitos só formalmente fundamentais (de que são exemplos os contidos no art. 5º, incisos XXVIII e XXIX e art. 7º, incisos XI e XXIX) e tão-só materialmente fundamentais (estes situados fora do catálogo da Constituição ou até mesmo fora da própria Constituição, como se verá, identificados pelo conteúdo comum baseado no princípio da dignidade da pessoa humana)¹⁷.

Antes de examinarmos a Constituição brasileira, é de todo oportuno indicarmos as Constituições estrangeiras que seguem a mesma linha, notadamente em razão da doutrina alienígena construída acerca dessas Constituições, que servirá de apoio para os nossos argumentos.

A origem dessa “norma com *fattispecie* aberta”¹⁸ remonta à 9ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, segundo a qual a enumeração de certos direitos na Constituição não seja interpretada como denegação ou diminuição dos outros direitos que o povo se reservou. Com efeito, diz textualmente a referida emenda: “A especificação de certos direitos na Constituição não deve ser entendida como uma negação ou depreciação de outros direitos conservados pelo povo”.

A Constituição de Portugal de 1976, trilhando, aliás, o que já estabelecia o art. 4º de sua Constituição de 1911, prevê, no art. 16º, nº 1, que “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”. Semelhante regra encontra formulação nas Constituições da Argentina (art. 33), do Peru (art. 4º), da Guatemala (art. 44) e da Venezuela (art. 50).

catálogo expresso dos direitos fundamentais, constitui, por força da cláusula de abertura material contida no art. 5º, § 2º da Carta Magna, autêntico direito fundamental do contribuinte, admitindo, assim, a consagração do princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais por nossa Constituição. O Supremo entendeu, assim, que sendo um direito fundamental, o princípio da anterioridade tributária está protegido pelo núcleo imutável do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, concluindo pela declaração de inconstitucionalidade da referida EC na parte que excepcionava o princípio da anterioridade na hipótese do IPMF, entre outros princípios. Assim dispõe a ementa do acórdão: “EMENTA: – Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, “b”, e VI, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal. (1). Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, “a”, da C.F.). (2). A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica “o art. 150, III, “b” e VI”, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. – o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, “b” da Constituição); (...). (3). Em consequência, é inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e (...). (4). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.”

¹⁷ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed., Salvador: editora Juspodivm, 2026.

¹⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. op. cit., p. 355.

As Constituições brasileiras, com exceção da de 1824, sempre reconheceram a fundamentalidade material dos direitos fundamentais. É constante na história constitucional brasileira o *caráter aberto* das normas que enunciam os direitos fundamentais.

Com efeito, a Constituição de 1891 estipulava, no seu art. 78:

“Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna”.

A Constituição de 1934, no art. 114:

“Art. 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota”.

A Constituição de 1937, no art. 123:

“Art. 123. A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. (...)”.

A Constituição de 1946, no art. 144:

“Art. 144. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”.

A Constituição de 1967, no art. 150, § 35:

“Art. 150. (...)

(...)”.

§ 35. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”.

A Emenda nº 01/69, no art. 153, § 36:

“Art. 153. (...)

(...)”.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”.

E, finalmente, a Constituição de 1988, no art. 5º, § 2º:

“Art. 5º. (...).

(...).

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira das Constituições anteriores, contém preceito expresso que admite a fundamentalidade material dos direitos fundamentais, *como consequência do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado* (CF, art. 1º, III).

Com efeito, a Constituição brasileira aceita outros direitos além daqueles nela expressamente previstos. Na correta dicção de José Renato Nalini, “estes não são apenas os que as normas formalmente constitucionais enunciam; são ou podem ser também direitos provenientes de outras fontes, na perspectiva mais ampla da Constituição material”.¹⁹ Prescreve, pois, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Isso mostra que a enumeração dos direitos fundamentais é aberta, meramente exemplificativa, “sempre pronta a ser preenchida ou completada através de outros direitos (...)”²⁰, por meio de outras fontes. Relembramos que, em tema de direitos fundamentais, consoante a concepção tradicional, historicamente ligada ao jusnaturalismo, esses direitos são apenas *reconhecidos* pela ordem jurídica, pois já existentes. Logo, segundo defendemos, não é necessário estejam incluídos numa constituição ou declaração formalizada, para que sejam respeitados. Basta que ostentem a natureza de fundamentalidade material. Essa é a verdadeira inteligência que se extrai da dicção do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que encerra uma “cláusula materialmente aberta” ou “cláusula inesgotável” ou uma “norma de *fattispecie* aberta” de direitos fundamentais, o que demonstra a não tipicidade desses direitos. Nesse sentido sentencia Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem:

¹⁹. NALINI, José Renato. op. cit., p. 86.

²⁰. Ibidem, p. 86.

“a enumeração desses direitos não nega outros, é sempre exemplificativa, jamais taxativa. Este é o sentido da cláusula segundo a qual a especificação constitucional de direitos e garantias ‘não exclui outros resultantes do regime e dos princípios’ adotados. Há nisto o reconhecimento de direitos implícitos.”²¹

Exposto de outro modo, podemos afirmar que a Constituição brasileira reconhece outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Com Canotilho, de sustentar-se que,

“em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados de direitos materialmente fundamentais. Por outro lado, trata-se de uma ‘norma de *fattispecie* aberta’, de forma a abranger, para além das positivações concretas, todas as possibilidades de ‘direitos’ que se propõem no horizonte da acção humana”²² (grifado no original).

A cláusula de abertura material insculpida no art. 5º, § 2º da Constituição dá ensejo à identificação de dois grandes grupos de direitos fundamentais: a) os direitos fundamentais expressos ou expressamente positivados ou escritos, que compreendem (a1) os direitos expressamente previstos no catálogo de direitos fundamentais (Título II) ou em outras partes do texto constitucional e (a2) os direitos previstos em tratados internacionais em que o Brasil seja parte; e b) os direitos fundamentais não expressos ou não expressamente positivados ou não escritos, que alcançam (b1) os “direitos implícitos” subentendidos das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais expressas, e (b2) os “direitos decorrentes” do regime e dos princípios adotados pela Constituição²³, considerados o regime e os princípios previstos no Título I.

Para além dessa classificação haurida do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, e apesar de nesse dispositivo não haver referência à lei, como há na Constituição Portuguesa, entendemos ser perfeitamente defensável a existência de direitos fundamentais, com assento na legislação infraconstitucional, à vista particularmente de certos preceitos expressos na Constituição Brasileira, como o

²¹. *Direitos Humanos Fundamentais*, p. 30.

²². *Op. cit.*, p. 379.

²³. Compartilha-se da classificação proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, *op. cit.*, p. 92.

contido no seu art. 7º (“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”). Esses direitos fundamentais, não obstante terem como fonte a legislação infraconstitucional, passam a ostentar, igualmente, a fundamentalidade material, gozando do mesmo regime aplicável aos direitos fundamentais em sentido formal. Ora, se em face de sua substância e importância, esses direitos são considerados imprescindíveis para uma existência digna, livre, igual e solidária das pessoas, marcados, portanto, pela nota de sua fundamentalidade material, conforme expressa previsão contida em cláusula constitucional de abertura material (como é o caso do aludido art. 7º, que fixa a ressalva “*além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”), impõe-se tê-los como direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, pouco importando se sua fonte é uma lei infraconstitucional²⁴. Isto não significa dizer que há direitos fundamentais legais, porque todos são absorvidos pela Constituição, que lhes confere *status* constitucional material.

Em razão de cláusula semelhante na Constituição portuguesa (CRP, art. 16º, n. 1º), a doutrina daquele país tem destacado a distinção entre direitos fundamentais num sentido formal e num sentido material. Vejamos.

João de Castro Mendes, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sustenta que, em razão da cláusula de abertura contida no art. 16, n. 1, da Constituição de Portugal, a expressão direitos e deveres fundamentais apresenta um conceito formal e um conceito material. Num sentido formal, os direitos são aqueles concedidos e atribuídos pela Constituição. Num sentido material, os direitos são “aqueles que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade, as bases principais da situação jurídica de cada pessoa – (...) –, quer estejam consagrados na Constituição, quer estejam consagrados nas leis ou nas regras aplicáveis de direito internacional”.²⁵

Paulo Ferreira da Cunha, também professor lusitano, ao comentar o mesmo art. 16, n. 1, da CRP, aduz que:

“É óbvio que a primeira parte da proposição (‘Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem’) se refere aos direitos fundamentais no sentido formal, e que a segunda parte

²⁴. Reconhece-se que a questão é polêmica, não merecendo os encômios da doutrina.

²⁵. *Direitos, liberdades e garantias – alguns aspectos gerais*, p. 93-117.

da mesma ('quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional') considera direitos fundamentais em sentido material"²⁶ (grifado no original).

E prossegue o autor asseverando que o que importa, contudo, é "que tais direitos fundamentais extraconstitucionais realmente sejam direitos, e fundamentais".²⁷

"A consideração de um direito materialmente fundamental (...) como autêntico direito fundamental implica que terá um tratamento jurídico de acordo com o prescrito, em geral, para todos os direitos fundamentais".²⁸

Assim, os direitos materialmente fundamentais, reconhecidos pela cláusula aberta contida no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, sujeitam-se ao mesmo tratamento jurídico dispensado aos direitos formalmente fundamentais. Ou seja, os *direitos fundamentais implícitos* (aqueles subentendidos das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais expressas) e *decorrentes* (aqueles decorrentes do regime e dos princípios que a Constituição adota) e os *direitos fundamentais previstos na Constituição, mas fora do catálogo e em tratados internacionais* (ou seja, aqueles decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) são direitos constitucionais fundamentais, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes: são protegidos pela Constituição; não podem ser abolidos, nem mesmo por emenda constitucional e vinculam imediatamente os poderes públicos, além de desfrutarem de aplicabilidade imediata e servirem de parâmetro obrigatório à atuação estatal.

Dúvidas poderão surgir quando esses direitos forem previstos em tratados internacionais. Isto porque, domina entre nós o entendimento de que os tratados internacionais, após devidamente incorporados ao direito interno, são equivalentes às leis ordinárias federais, prevalecendo sobre a lei anterior e podendo ser revogados ou alterados pela lei posterior, submetendo-se, pois, ao princípio *lex posterior derogat priori*. Esta tese da paridade entre tratado e lei

²⁶. Teoria da Constituição, p. 260.

²⁷. Ibidem, p. 260.

²⁸. Ibidem, p. 261.

federal encontra-se consagrada no Supremo Tribunal Federal desde 1977, quando do julgamento do RE nº 80.004²⁹.

Como leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, disso “resulta prevalecer sempre o regime do direito tal qual estabelecido na Constituição brasileira sobre o que estiver definido no tratado, seja este anterior ou posterior à Constituição”.³⁰ E, prossegue o autor:

“Em consequência, se o Brasil incorporar tratado que institua direitos ‘fundamentais’, estes não terão senão força de lei ordinária. Ora, os direitos fundamentais outros têm a posição de normas constitucionais. Ou seja, haveria direitos fundamentais de dois níveis diferentes: um constitucional, outro meramente legal.”³¹

Ousamos discordar da posição do STF e do autor citado. Primeiro, por entendermos que, na linha da moderna doutrina do direito constitucional e do direito internacional, e com fundamento no princípio da suprema dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), os tratados internacionais que consagram direitos fundamentais, distintamente dos tratados internacionais comuns, *gozam de idêntica hierarquia e prestígio da Constituição*, com a observância, ademais, do princípio da prevalência da norma mais favorável à pessoa, quando os direitos fundamentais previstos em tratados estiverem em contradição com os preceitos da Constituição³².

Segundo, porque não se pode olvidar que é a própria Carta Magna – em verdadeira norma consagradora da abertura material a novos direitos fundamentais – que ressalva a existência de outros direitos fundamentais,

²⁹. Todavia, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer a supralegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Com efeito, por 5 votos a 4, venceu a corrente capitaneada pelo presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, que defendeu a supralegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, vencida a corrente liderada pelo ministro Celso de Mello, que conferia a eles status equivalente ao do texto da Constituição Federal. A primeira corrente – que considera esses tratados acima da legislação ordinária do país, porém abaixo do texto constitucional – admite, entretanto, a hipótese do nível constitucional desses tratados, quando ratificados pelo Congresso pelo mesmo rito obedecido pelo Congresso Nacional na votação de emendas constitucionais: votação em dois turnos nas duas Casas do Congresso, com maioria de três quintos, conforme previsto na EC 45, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da CF.

³⁰. Op. cit., p. 99.

³¹. Op. cit., mesma página.

³². Nesse sentido TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. I, p. 409; PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 87 e ss.; SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., p. 132, BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados internacionais no direito brasileiro*, p. 165 e MELLO, Celso de Albuquerque. ‘O § 2º do art. 5º da Constituição Federal’. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.), *Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 25. Segundo este último autor, a “Constituição de 1988 no § 2º do art. 5º constitucionalizou as normas de direitos humanos consagradas nos tratados. Significando isto que as referidas normas são normas constitucionais (...). Considero esta posição já como um grande avanço. Contudo sou ainda mais radical no sentido de que a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naquele caso em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada. A nossa posição é a que está consagrada na jurisprudência e tratado internacional europeu de que se deve aplicar a norma mais benéfica ao ser humano, seja ela interna ou internacional”.

admitindo como tais aqueles decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

Terceiro, em virtude de que é também a própria Constituição que impõe ao Estado Brasileiro reger-se nas suas relações internacionais pelo princípio fundamental da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Nessa linha de raciocínio, pode-se sustentar que esses direitos materialmente fundamentais também têm envergadura constitucional, por determinação expressa da própria Constituição. É como se a Constituição os absorvesse, dando-lhes o mesmo *status* de norma constitucional. Ora, não podemos falar em direito fundamental “meramente legal”, ainda que admitindo – como aqui se defende – que a lei possa ser fonte de direitos materialmente fundamentais, muito menos aceitar que lei ordinária possa aboli-lo, porque senão, não seria fundamental!

É importante reiterarmos que, ostentando *status* constitucional, esses direitos fundamentais previstos em tratados internacionais têm aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), vinculam imediatamente os poderes públicos e funcionam como limites materiais ao poder de reforma constitucional, não se admitindo sejam abolidos por emendas constitucionais (art. 60, § 4º, IV). São, assim, direitos fundamentais como quaisquer outros previstos na Constituição, haja vista que os direitos fundamentais – civis, políticos, sociais, econômicos, expressos, implícitos, decorrentes do regime e dos princípios constitucionais e previstos em tratados, etc. – são indivisíveis. Na hipótese de eventual conflito entre os direitos fundamentais previstos em tratados e os direitos fundamentais expressos na Constituição, a solução jamais poderá ser a de sacrificar um dos direitos fundamentais em colisão, aplicando-se, também aqui, os expedientes de praxe – procedendo-se à ponderação dos valores e interesses em confronto, à luz do princípio da harmonização ou concordância prática.

Mas, de indagar-se: e se o tratado internacional for denunciado? Como resposta, sustentamos que isso é irrelevante, uma vez que o direito fundamental já terá sido absorvido pela Constituição e tornado indistacável e inseparável dela, isto é, insuscetível de ser suprimido, em face da cláusula de irredutibilidade ou eternidade do inciso IV, § 4º do art. 60 da Constituição Brasileira, que consagrou no direito constitucional brasileiro o princípio da irreversibilidade ou irrevogabilidade dos direitos fundamentais. Ademais disso, está-se, aqui, lançando os olhos para outro horizonte: o da dignidade e prevalência dos direitos

humanos fundamentais, expressamente reconhecidas pela Constituição (art. 1º, III e art. 4º, II), para além do consagrado conceito materialmente aberto desses direitos, o que significa afirmar que é indiferente se a fonte que lhe concedeu publicidade foi extinta. Assim, não compartilhamos com o entendimento corrente de que os direitos fundamentais deixam de existir se o tratado que os reconheceu for denunciado pelo Estado signatário, máxime ante as razões, já declinadas linhas atrás, de que as declarações ou documentos afins não imprimem existência aos direitos humanos, cabendo-lhes tão somente aclará-los e reconhecê-los. Flávia Piovesan, embora não trilhando a mesma linha aqui defendida, propõe um controle parlamentar do ato de denúncia a cargo do Executivo. Assim, advoga a autora:

“que seria mais coerente aplicar ao ato da denúncia o mesmo processo aplicável ao ato de ratificação. Isto é, se para a ratificação é necessário um ato complexo, fruto da conjugação de vontades do Executivo e Legislativo, para o ato de denúncia também este deveria ser o procedimento. Propõe-se aqui a necessidade do requisito de prévia autorização pelo Legislativo de ato de denúncia de determinado tratado internacional pelo Executivo, o que democratizaria o processo de denúncia, como assinala o Direito comparado.”³³

Firmamos o entendimento de que, inobstante essa cláusula material de abertura a novos direitos fundamentais encontrar-se em parágrafo situado topograficamente no art. 5º da Constituição (que trata exclusivamente dos direitos civis), é irrecusável que ela alcança todos os direitos fundamentais, de todas as dimensões, seja porque o referido § 2º do art. 5º fala genericamente em “direitos e garantias expressos nesta Constituição”, sem qualquer limitação a certos e determinados direitos, seja porque os direitos de outras dimensões (sobretudo os direitos sociais e os de solidariedade) são previstos em normas meramente exemplificativas (como, v. g., o art. 6º que, após dispor sobre os direitos sociais básicos à educação, saúde, trabalho, entre outros, explicita “na forma desta Constituição” e o art. 7º, que esclarece que são direitos dos trabalhadores “além

³³. Op. cit., p. 95.

de outros que visem à melhoria de sua condição social”)³⁴, seja, finalmente, porque os direitos fundamentais são gravados pela cláusula da indivisibilidade.

Esses direitos materialmente fundamentais, como já sublinhado acima, identificam-se por seu conteúdo comum baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Com base neste princípio fundamental, reconhecem-se os direitos materialmente fundamentais, sejam implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais. A dizer, a abertura material a novos direitos fundamentais implica que estes devam ser reconduzidos de forma direta e corresponder ao valor da dignidade da pessoa humana.

Concluindo, podemos afirmar que – como consequência direta do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (CF, art. 1º, III) – a Constituição Federal adota cláusula aberta, ou de não tipicidade ou inesgotabilidade dos direitos fundamentais, para admitir a existência de outros direitos fundamentais, para além dos nela catalogados, sejam os subentendidos das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais expressos, sejam os decorrentes do regime e dos princípios que adota (reconhecimento de direitos fundamentais implícitos e decorrentes, que vem desde a Constituição de 1891), sejam, finalmente, os previstos em tratados internacionais em que o Estado brasileiro seja parte (reconhecimento de direitos fundamentais instituídos por tratados, que foi inovação da Constituição de 1988), desde que ostentem a fundamentalidade material e sejam, consequentemente, identificados, no geral, como explicitações do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em face disso, havemos de sustentar que, no Brasil, assim como ocorre nos EUA, em Portugal e outros Estados, os direitos fundamentais podem ostentar sentido formal e sentido material, merecendo, ambos, idêntico tratamento jurídico-constitucional. Por essa razão, os direitos fundamentais, encontrem-se ou não positivados na Constituição escrita, são protegidos por ela; não podem ser abolidos e vinculam imediatamente os poderes públicos.

Quando esses direitos forem reconhecidos por tratado internacional introduzido no Brasil, ainda que essa fonte seja extinta (chamada “denúncia”, no direito internacional), os direitos continuarão a existir, lado a lado com os outros

³⁴. Nesse sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., p. 87-89.

direitos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição, porquanto absorvidos por esta Lei Fundamental. Logo, é de todo irrelevante discutir-se a natureza, a hierarquia, etc. da fonte que reconheceu o direito. O que importa é que o direito fundamental foi reconhecido por sua fundamentalidade material, incorporado ao direito constitucional e dele não mais poderá sair, salvo por força da manifestação soberana do poder constituinte originário.

Essa é, no nosso modesto sentir, a melhor exegese do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que aderiu, expressamente, a um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais.

Por isso que entendemos ser de nenhuma utilidade, partindo dessas reflexões teóricas, a norma prevista no § 3º do art. 5º (inserida pela EC nº 45/04), segundo o qual “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Todavia, tendo em vista o propósito prático e indisfarçável dessa norma, que foi “afastar” a jurisprudência do STF sobre a natureza “legal” dos tratados internacionais de direitos humanos, podemos aplaudi-la, desde que a compreendamos da seguinte forma: *primeiro*, todos os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil só podem ser examinados pelo Congresso Nacional (art. 49, I), mediante a *formalidade processual* ditada no preceito em comento, passando a ostentar, se aprovados, natureza *formal* e *material* de normas constitucionais; *segundo*, todos os tratados de direitos humanos aprovados anteriormente à EC 45/04 serão *recepcionados* pelo § 3º do art. 5º como *formalmente constitucionais*, pois materialmente já eram.

Só assim, nestes exatos termos, é que conseguimos vislumbrar alguma utilidade e serventia do § 3º do art. 5º.

Contudo, outro foi o entendimento firmado pelo STF.

Com efeito, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a *supralegalidade* dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Por 5 votos a 4, venceu a corrente capitaneada pelo presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, que defendeu a *supralegalidade* dos tratados e convenções internacionais sobre direitos

humanos, vencida a corrente liderada pelo ministro Celso de Mello, que conferia a eles status equivalente ao do texto da Constituição Federal.

A primeira corrente – que considera esses tratados acima da legislação ordinária do país, porém abaixo do texto constitucional – admite, entretanto, a hipótese do nível constitucional desses tratados, quando ratificados pelo Congresso Nacional pelo mesmo procedimento obedecido na votação de emendas constitucionais: aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme previsto no novo parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/04.

Tudo resultou quando o Plenário do STF, por maioria, arquivou o Recurso Extraordinário n. 349703 e, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel. O Plenário estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também à alienação fiduciária, tratada nos dois recursos. Assim, a jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Tribunal entendeu que a segunda parte do dispositivo constitucional que versa sobre o assunto é de aplicação facultativa quanto ao devedor – excetuado o inadimplente com alimentos – e, também, ainda carente de lei que defina rito processual e prazos.

Também por maioria, o STF decidiu no mesmo sentido um terceiro processo versando sobre o mesmo assunto, o *Habeas Corpus* n. 87585. Para dar consequência a esta decisão, revogou a Súmula 619, do STF, segundo a qual “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”. Ao trazer o assunto de volta a julgamento, depois de pedir vista em março deste ano, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito defendeu a prisão do depositário judicial infiel. Entretanto, como foi voto vencido, advertiu que, neste caso, o Tribunal teria de revogar a Súmula 619, o que acabou ocorrendo. Nos REs, em processos contra clientes, os bancos Itaú e Bradesco questionavam decisões que entenderam que o contrato de alienação fiduciária em garantia é insuscetível de ser equiparado ao contrato de depósito de bem alheio (depositário infiel) para

efeito de prisão civil. O mesmo tema estava em discussão no HC 87585, em que se questionou acórdão do STJ. Sustentou-se que, se for mantida a decisão que decretou a prisão, estará a pessoa humana “respondendo pela dívida através de sua liberdade, o que não pode ser aceito no moderno Estado Democrático de Direito, não havendo razoabilidade e utilidade da pena de prisão para os fins do processo”. Foi utilizado como fundamento a impossibilidade de decretação da prisão de depositário infiel, à luz da redação trazida pela Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, que tornou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes à norma constitucional, a qual tem aplicação imediata, referindo-se ao pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Em toda a discussão sobre o assunto prevaleceu o entendimento de que o direito à liberdade é um dos direitos humanos fundamentais priorizados pela Constituição Federal e que sua privação somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos. E, no entendimento de todos os ministros presentes à sessão, neste caso não se enquadra a prisão civil por dívida. “A Constituição Federal não deve ter receio quanto aos direitos fundamentais”, disse o ministro Cezar Peluso, ao lembrar que os direitos humanos são direitos fundamentais com primazia na Constituição. “O corpo humano, em qualquer hipótese (de dívida) é o mesmo. O valor e a tutela jurídica que ele merece são os mesmos. A modalidade do depósito é irrelevante. A estratégia jurídica para cobrar dívida sobre o corpo humano é um retrocesso ao tempo em que o corpo humano era o ‘corpus vilis’ (corpo vil), sujeito a qualquer coisa”. Ao proferir seu voto, a ministra Ellen Gracie afirmou que “o respeito aos direitos humanos é virtuoso, no mundo globalizado”. “Só temos a lucrar com sua difusão e seu respeito por todas as nações”, acrescentou ela. No mesmo sentido, o ministro Menezes Direito afirmou que “há uma força teórica para legitimar-se como fonte protetora dos direitos humanos, inspirada na ética, de convivência entre os Estados com respeito aos direitos humanos”.

O Ministro Menezes Direito filiou-se à tese hoje majoritária, no Plenário, que dá status supralegal (acima da legislação ordinária) a esses tratados, situando-os, no entanto, em nível abaixo da Constituição. Essa corrente, no entanto, admite dar a eles status de constitucionalidade, se votados pela mesma sistemática das emendas constitucionais pelo Congresso Nacional, ou seja: maioria de três quintos, em dois turnos de votação, conforme previsto no

parágrafo 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 5º da Constituição Federal.

No voto que proferiu em 12 de março, quando o julgamento foi interrompido por pedido de vista de Menezes Direito, o ministro Celso de Mello lembrou que o Pacto de São José da Costa Rica sobre Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, em seu artigo 7º, parágrafo 7º, a prisão civil por dívida, excetuado o devedor voluntário de pensão alimentícia. O mesmo, segundo ele, ocorre com o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, patrocinado em 1966 pela Organização das Nações Unidas (ONU), ao qual o Brasil aderiu em 1990. Até a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, em Bogotá (Colômbia), com a participação do Brasil, já previa esta proibição, enquanto a Constituição brasileira de 1988 ainda recepcionou legislação antiga sobre o assunto. Também a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena (Áustria), em 1993, com participação ativa da delegação brasileira, então chefiada pelo ex-ministro da Justiça e ministro aposentado do STF Maurício Corrêa, preconizou o fim da prisão civil por dívida. O ministro lembrou que, naquele evento, ficou bem marcada a interdependência entre democracia e o respeito dos direitos da pessoa humana, tendência que se vem consolidando em todo o mundo. O ministro invocou o disposto no artigo 4º, inciso II, da Constituição, que preconiza a prevalência dos direitos humanos como princípio nas suas relações internacionais, para defender a tese de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, mesmo os firmados antes do advento da Constituição de 1988, devem ter o mesmo status dos dispositivos inscritos na Constituição Federal. Ele ponderou, no entanto, que tais tratados e convenções não podem contrariar o disposto na Constituição, somente complementá-la. A CF já dispõe, no parágrafo 2º do artigo 5º, que os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, duas teses se formaram no STF. O ministro Menezes Direito filiou-se à tese defendida pelo presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, que concede aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil aderiu um status *supralegal*, porém admitindo a hipótese do nível constitucional delas, quando ratificados pelo Congresso de acordo com a EC 45 (parágrafo 3º do artigo

5º da CF). Neste contexto, o ministro Gilmar Mendes advertiu para o que considerou um “risco para a segurança jurídica” a equiparação dos textos dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil é signatário ao texto constitucional. Segundo ele, o constituinte agiu com maturidade ao acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 5º da CF. No mesmo sentido se manifestaram os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, além de Menezes Direito. Foram votos vencidos parcialmente – defendendo o status constitucional dos tratados sobre direitos humanos os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie.

Assim, prevaleceu na Corte a ideia segundo a qual os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos podem ostentar natureza jurídica diversa, em consonância com a forma de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Firmou-se na Corte a tese do duplo status ou dupla natureza desses tratados e convenções.

Se aprovados em conformidade com o processo legislativo de emenda à Constituição (aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros), serão equivalentes às emendas constitucionais e passam a integrar o bloco de constitucionalidade no Brasil.

Se, ao invés, aprovados sem as formalidades exigidas para o processo legislativo de emenda, ostentam *status* ou natureza jurídica de norma supralegal.

Até o momento, há três atos internacionais de direitos humanos aprovados nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal e, por conseguinte, equivalentes a emenda constitucional. São eles:

- (1) a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo” assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09.07.2008, e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009;
- (2) o “Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso” concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do

Decreto Legislativo nº 261, de 25.11. 2015, e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 9.522, de 08.10.2018; e

- (3) a “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância”, firmada pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

Esses atos internacionais, com força normativa equivalente às emendas constitucionais, revelam um importante avanço do Brasil na política internacional e nacional de proteção dos direitos das pessoas com deficiência e dos grupos historicamente estigmatizados.

Isto porque, o propósito declarado desses documentos internacionais é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e historicamente alvos de práticas racistas, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência ou condição, e promover o respeito pela sua dignidade inerente, obrigando-se o Estado, entre outras coisas, a levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos dessas pessoas e grupos e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada.

Com isso, amplia-se o bloco de constitucionalidade no Brasil, de modo a permitir um duplo controle: de constitucionalidade e de convencionalidade.

Compete aos (i) juízes e tribunais, no exercício do controle difuso e concreto, e ao (ii) Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado e abstrato, a fiscalização da compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos não aprovados conforme o processo legislativo de emendas constitucionais não serão equivalentes às emendas constitucionais. Nesse caso, não fazem parte do parâmetro ou bloco de controle de constitucionalidade.

Entretanto, isso não os priva de qualquer proteção judicial ante a atividade normativa do Estado brasileiro. Com efeito, examinando a prisão civil por dívida de depositário infiel, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o STF reconheceu a esses tratados e convenções internacionais de direitos humanos, não aprovados de acordo com o § 3º do art. 5º da Constituição, o *status de normas supralegais*, figurando abaixo da Constituição, porém acima de qualquer lei ou ato do Estado³⁵.

Desse modo, em relação a esses tratados e convenções internacionais não aprovados de acordo com o § 3º do art. 5º da Constituição, embora não seja possível existir um típico controle de constitucionalidade com todas as suas características e potencialidades, existirá um controle de convencionalidade, sendo os próprios tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos o parâmetro para o controle das leis ou atos do Estado.

Nessa situação, somente é possível aos juízes e tribunais declararem a *inconvencionalidade* – incompatibilidade da lei ou ato com a convenção e tratado – de lei ou ato do Estado brasileiro que ofender esses tratados e convenções internacionais com *status de norma supralegal* no julgamento de *casos concretos*.

Isto porque, as ações objetivas do controle de constitucionalidade (ADI, ADO, ADC e ADPF) só podem ser propostas quando o parâmetro de confronto for a Constituição ou os tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados de acordo com a sistemática do § 3º do art. 5º da Constituição. Fora daí, não é possível se falar em controle normativo abstrato de convencionalidade, pois não há no direito brasileiro a previsão de ações objetivas de controle abstrato e principal de convencionalidade.

3. A tutela internacional dos direitos humanos no Sistema Interamericano: a responsabilidade internacional do Brasil na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

³⁵. Recurso Extraordinário n. 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 03/12/2008, Publicação em 26/06/2009. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. EMENTA: *PRISÃO CIVIL*. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a *prisão civil* de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Sem a pretensão de esgotar o tema ou de aprofundar a análise, cumpre mencionar, para os fins deste artigo, alguns casos em que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão de violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a direitos fundamentais por ela assegurados.

3.1. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil (2006).

Nesse caso, Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela morte e pelos maus-tratos sofridos pelo Sr. Damião Ximenes Lopes, pessoa diagnosticada com esquizofrenia que, em 1999, foi internada em uma instituição psiquiátrica privada que prestava serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Durante sua internação, o paciente foi submetido a tratamento degradante e a graves negligências, circunstâncias que resultaram em sua morte. A Corte concluiu que o Estado também foi responsável pela falta de investigação efetiva e pela demora na apuração e punição dos responsáveis, o que configurou violação às garantias judiciais e à proteção judicial previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na sentença, a Corte determinou que o Brasil reparasse os danos materiais e imateriais causados aos familiares da vítima. Além disso, estabeleceu a obrigação de o Estado desenvolver programas de formação e capacitação destinados a profissionais da área de saúde - incluindo médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais pessoas envolvidas no atendimento em saúde mental - com ênfase nos princípios que devem orientar o tratamento de pessoas com transtornos mentais, em conformidade com padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis à saúde mental.

Esse julgamento possui especial relevância por representar a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁶.

3.2. Caso Escher e outros Vs. Brasil (2009).

No caso, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela interceptação, monitoramento e divulgação ilegais de comunicações telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

³⁶ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Serie C No. 149.

As vítimas eram integrantes de organizações comunitárias ligadas a movimentos sociais rurais, que mantinham relação com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

As interceptações foram realizadas pela Polícia Militar do Estado do Paraná, no contexto de conflitos sociais relacionados à reforma agrária, que envolviam movimentos sociais e proprietários rurais em diferentes regiões do Brasil, especialmente no estado do Paraná.

Na sentença, a Corte concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos à vida privada, à honra e à reputação, bem como à liberdade de associação, garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em razão da realização e da divulgação das interceptações telefônicas sem observância das garantias legais e judiciais adequadas.

Como consequência, a Corte condenou o Brasil ao pagamento de indenizações às vítimas, além de determinar que o Estado investigue os fatos e, se for o caso, identifique e sancione os responsáveis pelas interceptações ilegais, adotando também medidas destinadas a prevenir a repetição de violações semelhantes³⁷.

3.3. Caso Garibaldi Vs. Brasil (2009).

A Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela morte do Sr. Sétimo Garibaldi, vítima de disparo de arma de fogo efetuado por um dos indivíduos encapuzados durante uma operação de despejo extrajudicial realizada na Fazenda São Francisco, situada no município de Querência do Norte, no estado do Paraná, área então ocupada por cerca de cinquenta famílias vinculadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Na decisão, a Corte condenou o Estado brasileiro ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais aos familiares da vítima. Determinou, ainda, que o Estado conduza com a devida diligência, celeridade e dentro de prazo razoável a investigação dos fatos, bem como qualquer processo penal que venha a ser instaurado a partir dela, com o objetivo de identificar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pela morte do Sr. Garibaldi.

³⁷ Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Sentença de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200.

Além disso, a Corte estabeleceu que o Estado deve investigar e, eventualmente, sancionar possíveis faltas funcionais de agentes públicos que tenham atuado na condução do inquérito, caso se verifique a ocorrência de irregularidades ou omissões no cumprimento de suas funções³⁸.

3.4. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil (2010).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados de integrantes da Guerrilha do Araguaia, ocorridos entre 1972 e 1975, durante a ditadura militar brasileira.

A Corte também reconheceu a responsabilidade estatal pela ausência de investigação efetiva, pela impunidade dos responsáveis e pela falta de esclarecimento dos fatos.

Na sentença, a Corte determinou que o Brasil conduza, com a devida diligência e dentro de prazo razoável, a investigação penal dos acontecimentos perante a jurisdição ordinária, com o objetivo de esclarecer os fatos, identificar os responsáveis, estabelecer as correspondentes responsabilidades penais e aplicar as sanções previstas em lei.

O Tribunal também ordenou que o Estado realize todos os esforços necessários para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, caso sejam localizados seus restos mortais, proceda à identificação e à entrega aos familiares.

Além disso, a Corte estabeleceu diversas medidas de reparação e garantias de não repetição, entre as quais: a continuidade e ampliação de programas de capacitação em direitos humanos, especialmente no âmbito das Forças Armadas; a implementação, em prazo razoável, de um programa permanente e obrigatório de formação em direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; a tipificação adequada do crime de desaparecimento forçado no direito interno brasileiro, conforme os padrões internacionais; a adoção de medidas de esclarecimento da verdade histórica, incluindo a criação de mecanismos institucionais independentes para esse fim, como uma Comissão da Verdade³⁹.

³⁸ Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203.

³⁹ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219.

3.5. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (2016).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, incluindo trabalho forçado e servidão por dívidas, na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará.

O caso foi submetido à Corte em 2015, e a sentença foi proferida em 2016. No julgamento, o Tribunal concluiu que o Brasil falhou em seu dever de prevenir, investigar e punir adequadamente as violações de direitos humanos ocorridas na propriedade, apesar de denúncias reiteradas sobre a exploração de trabalhadores na fazenda.

A Corte reconheceu que os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes de trabalho, restrição de liberdade, endividamento fraudulento e exploração econômica, práticas que configuram formas contemporâneas de escravidão e violam diversos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente o direito de não ser submetido à escravidão ou servidão.

Em razão dessas violações, a Corte determinou que o Estado brasileiro adote medidas de reparação às vítimas, incluindo o pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais, bem como a implementação de medidas destinadas a prevenir a repetição de práticas de trabalho escravo, a fortalecer mecanismos de fiscalização e repressão e a assegurar a investigação e punição dos responsáveis.

Esse julgamento possui especial relevância no sistema interamericano por ter sido a primeira vez em que a Corte Interamericana reconheceu explicitamente a responsabilidade de um Estado por práticas contemporâneas de escravidão⁴⁰.

3.6. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil (2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil por violações a direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, relacionadas às investigações de duas operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995.

⁴⁰ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318.

Essas incursões policiais resultaram na morte de 26 homens, entre os quais seis adolescentes, além da ocorrência de atos de violência sexual contra três mulheres praticados por agentes estatais.

A Corte concluiu que o Estado falhou em conduzir investigações independentes, imparciais e diligentes, o que contribuiu para a impunidade dos responsáveis.

Na sentença, o Tribunal reconheceu a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, especialmente quanto aos deveres de independência e imparcialidade das investigações, devida diligência e observância de prazo razoável, bem como do direito à integridade pessoal das vítimas de violência sexual.

Em consequência, a Corte determinou que o Brasil retome e conduza adequadamente as investigações, com o objetivo de identificar, julgar e sancionar os responsáveis, além de adotar medidas de reparação às vítimas e seus familiares, incluindo indenizações. Também estabeleceu a adoção de medidas estruturais para prevenir a repetição de violações semelhantes, especialmente no que se refere à investigação de mortes decorrentes de intervenção policial e à violência sexual cometida por agentes estatais⁴¹.

3.7. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil (2018).

A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru, localizado na Serra do Ororubá, no estado de Pernambuco.

O caso foi submetido à Corte em 2016, e a sentença foi proferida em 2018. O Tribunal concluiu que o Estado brasileiro foi responsável pelo excessivo atraso no processo de demarcação e titulação do território tradicional indígena, bem como pela ineficácia dos mecanismos utilizados para garantir a proteção desse direito.

A Corte constatou que o processo administrativo de reconhecimento e demarcação da terra indígena mostrou-se parcialmente ineficaz para assegurar plenamente o direito à propriedade coletiva, além de ter sido marcado por demoras injustificadas. Também entendeu que o retardo na solução de

⁴¹ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C No. 333.

controvérsias relacionadas ao território afetou a segurança jurídica do povo Xucuru, comprometendo o exercício pleno de seus direitos territoriais.

Em razão dessas violações, a Corte determinou que o Brasil adote medidas destinadas a garantir a proteção efetiva do território indígena, incluindo a conclusão do processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, bem como o pagamento de indenizações por danos imateriais ao povo indígena Xucuru e a adoção de medidas voltadas a assegurar maior efetividade na proteção dos direitos territoriais indígenas⁴².

3.8. Caso Herzog e outros Vs. Brasil (2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em 1975, nas dependências do Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do Exército, em São Paulo, durante o período da ditadura militar brasileira.

A Corte reconheceu que os fatos ocorreram em um contexto sistemático e generalizado de repressão e de ataques contra a população civil, característico do regime militar. Em razão disso, concluiu que a detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog constituem crime contra a humanidade, o que implica sua imprescritibilidade segundo o direito internacional.

O Tribunal também entendeu que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em razão da falta de investigação efetiva e da permanência da impunidade, bem como o direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima.

A Corte considerou, ainda, incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos a aplicação da Lei de Anistia nº 6.683/1979 e de outros obstáculos jurídicos que impediam a responsabilização penal pelos fatos.

Em consequência, a Corte determinou que o Estado brasileiro retome as investigações e promova os processos penais necessários para identificar, julgar

⁴² Corte IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Serie C No. 346.

e punir os responsáveis, além de adotar medidas de reparação às vítimas e seus familiares, incluindo o pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais⁴³.

3.9. Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil (2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas graves violações de direitos humanos decorrentes da explosão de uma fábrica clandestina de fogos de artifício, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia.

A explosão resultou na morte de 64 pessoas, em sua maioria mulheres e crianças, que trabalhavam em condições precárias e perigosas na fabricação de fogos de artifício.

O caso foi submetido à Corte em 2018, e a sentença foi proferida em 2020. A Corte concluiu que o Estado brasileiro falhou em seu dever de prevenir e fiscalizar adequadamente atividades perigosas, bem como em garantir condições de trabalho seguras, o que contribuiu para a ocorrência da tragédia. Também constatou falhas na investigação e na responsabilização dos envolvidos, além de reconhecer a existência de contexto de discriminação estrutural, que afetava especialmente mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade social.

Na decisão, o Tribunal declarou que o Brasil violou diversos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre os quais o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito ao trabalho em condições dignas e seguras, o direito à igualdade e à não discriminação e o direito à igual proteção da lei.

Em consequência, a Corte determinou que o Estado brasileiro adote medidas de reparação às vítimas e a seus familiares, incluindo o pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais, além da implementação de medidas estruturais destinadas a fortalecer a fiscalização de atividades perigosas e a proteção dos direitos trabalhistas, especialmente em contextos de vulnerabilidade social⁴⁴.

⁴³ Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353.

⁴⁴ Corte IDH. Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Setença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407.

3.10. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil (2021).

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2019 e, em 2021, a Corte proferiu sentença que declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação, bem como ao dever de adotar disposições de direito interno e de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher.

As violações foram reconhecidas em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio ocorrido em junho de 1998, na cidade de João Pessoa, Paraíba. O autor do crime era, à época, deputado estadual.

A Corte IDH considerou que a condenação decorreu, entre outros fatores, da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito do homicídio, da falta de devida diligência nas investigações realizadas, do caráter discriminatório de gênero presente na condução dessas investigações e da violação do direito ao julgamento em prazo razoável.

Como medida de reparação, o Estado brasileiro foi condenado, entre outras determinações, a implementar um plano permanente de formação, capacitação e sensibilização para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores do sistema de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça⁴⁵.

3.11. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil (2022).

O Sr. Gabriel Sales Pimenta era advogado e defensor do direito à terra de pequenos produtores rurais na região de Pau Seco, no estado do Pará. Após atuar em disputas judiciais relacionadas a conflitos fundiários, foi assassinado com três tiros nas costas, à queima-roupa, na cidade de Marabá (PA). O processo judicial relativo ao crime foi marcado por sucessivas omissões e falhas investigativas, culminando na prescrição da ação penal quase 25 anos após o homicídio, sem que os responsáveis fossem devidamente punidos.

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020 e, em 2022, a Corte proferiu sentença declarando a responsabilidade

⁴⁵ Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435.

internacional da República Federativa do Brasil pelas graves falhas na investigação da morte violenta de Gabriel Sales Pimenta. Segundo o Tribunal, tais falhas configuraram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada na investigação de crimes cometidos contra defensores de direitos humanos, além de caracterizarem violação ao direito ao julgamento em prazo razoável e resultarem na manutenção de um quadro de impunidade em relação ao homicídio.

A Corte considerou que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como o direito à verdade, previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento. Tais violações foram reconhecidas em prejuízo de seus familiares: Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta⁴⁶.

3.12. Caso Tavares Pereira e Outros Vs. Brasil (2023).

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021 e, em 16 de novembro de 2023, a Corte proferiu sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelo uso desproporcional da força por agentes da Polícia Militar do Estado do Paraná contra o Sr. Antônio Tavares Pereira e outros trabalhadores rurais, entre os quais havia crianças, que participavam de uma marcha pela reforma agrária na cidade de Curitiba (PR), em 2 de maio de 2000.

O Sr. Antônio Tavares Pereira morreu em decorrência de disparos de arma de fogo pela Polícia Militar.

A Corte reconheceu que houve violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e expressão, ao direito de reunião, aos direitos da criança e à liberdade de circulação.

Além disso, o Tribunal considerou o Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos familiares de Antônio Tavares Pereira e de 69 trabalhadores rurais que

⁴⁶ Corte IDH. Caso Sales Pimenta e outros Vs. Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. Serie C No. 454.

ficaram feridos, em razão da ausência de devida diligência nas investigações e nos processos penais instaurados para apurar os fatos.

A Corte também entendeu que a excessiva duração do processo civil iniciado pelos familiares de Antônio Tavares Pereira — com o objetivo de obter reparação pelos danos morais e materiais decorrentes dos acontecimentos — configurou violação à garantia do prazo razoável, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana.

Por fim, o Tribunal concluiu que o Estado brasileiro também violou o artigo 5.1 da Convenção Americana, referente ao direito à integridade pessoal, em prejuízo dos familiares da vítima, em razão do sofrimento causado por sua morte e pela subsequente ausência de investigação, julgamento e punição adequados dos responsáveis⁴⁷.

3.13. Caso Honorato e Outros Vs. Brasil (2023).

G.L.S., M.M. e R.C.C., três pessoas condenadas e privadas de liberdade que haviam sido autorizadas, por ordem judicial, a sair temporariamente da prisão com o objetivo de colaborar com o Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (GRADI), informaram a um grupo de doze pessoas que um avião, supostamente transportando R\$ 28.000.000,00, aterrissaria no aeroporto de Sorocaba em 5 de março de 2002.

Os indivíduos privados de liberdade, atuando como infiltrados, incentivaram esse grupo a planejar e executar o roubo do dinheiro, fornecendo-lhes armas e munições para a realização da ação criminosa.

Em 5 de março de 2002, o grupo, acompanhado pelos infiltrados, dirigiu-se ao aeroporto de Sorocaba em quatro veículos. O GRADI, com o apoio de outras unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aguardava a chegada do comboio no pedágio da rodovia Castelo Branco. No local, estavam presentes ao menos 53 policiais militares.

Por volta das 7h30 da manhã, quando o ônibus que integrava o comboio chegou ao pedágio, os policiais interromperam o trânsito e ordenaram que os ocupantes dos veículos permanecessem em seus lugares. Em seguida, cercaram o comboio e efetuaram disparos contra o ônibus por aproximadamente dez minutos. O veículo foi atingido por diversos projéteis, registrando-se 114 orifícios

⁴⁷ Corte IDH. Caso Tavares Pereira y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2023. Serie C No. 507.

de entrada e 20 orifícios de saída. As doze pessoas que se encontravam no ônibus e nas caminhonetes que o seguiam morreram em decorrência de hemorragias internas provocadas por ferimentos de arma de fogo.

Os acontecimentos ocorridos em 5 de março de 2002, no pedágio da rodovia Castelo Branco, foram objeto de investigação tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Militar. No âmbito do Inquérito Policial Militar, após a realização de diligências, os autos foram encaminhados à Corregedoria da Polícia Militar com ordem de arquivamento em 30 de janeiro de 2004.

No que se refere à investigação conduzida pela Polícia Civil, após a realização de diversas diligências probatórias, em 4 de dezembro de 2003 o Ministério Público ofereceu denúncia contra 55 pessoas - 53 policiais militares e 2 pessoas privadas de liberdade - imputando-lhes a prática de 12 crimes de homicídio qualificado.

Em 4 de novembro de 2014 foi proferida sentença absolutória. Posteriormente, em 15 de janeiro de 2015, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, o qual foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 14 de fevereiro de 2017.

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021 e, em 27 de novembro de 2023, a Corte proferiu sentença declarando a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pela execução extrajudicial de doze pessoas por agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo durante a chamada Operação Castelinho, realizada em 5 de março de 2002 pelo GRADI.

A Corte declarou violado o direito à vida, previsto no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo das doze vítimas fatais. Também reconheceu a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1, 25.1 e 25.2.c da Convenção, em detrimento de seus familiares, em razão da falta de devida diligência e da violação do prazo razoável nas investigações e nos processos penais instaurados, bem como da violação do direito à verdade e do direito ao cumprimento das decisões judiciais relacionadas às ações civis propostas pelos familiares das vítimas.

Por fim, a Corte concluiu que o Estado brasileiro também violou o artigo 5.1 da Convenção Americana, referente ao direito à integridade pessoal, em prejuízo dos familiares das vítimas executadas, em razão do sofrimento causado pela

morte violenta de seus parentes por agentes estatais e pela subsequente ausência de investigação, julgamento e sanção adequados dos responsáveis.

A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, per se, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado, nos prazos fixados na Sentença a: (i) criar um Grupo de Trabalho com o objetivo de esclarecer as atuações do GRADI no Estado de São Paulo, incluindo as circunstâncias da execução extrajudicial das vítimas diretas do presente caso, e realizar recomendações que previnam a repetição de fatos como os do presente caso; (ii) fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares; (iii) realizar as publicações indicadas; (iv) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; (v) adotar as medidas necessárias para garantir a plena implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no estado de São Paulo; (vi) adotar as medidas necessárias para garantir o envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis, incluindo as gravações das câmeras corporais e de geolocalização, aos órgãos de controle interno e externo da polícia do Estado de São Paulo; (vii) adotar as medidas necessárias para que haja um quadro normativo que permita que qualquer agente policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial seja temporariamente afastado de sua função ostensiva até que se determine a conveniência e pertinência de sua reincorporação por parte da corregedoria; (viii) criar um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive nos quais haja operado a prescrição, quando, em uma sentença futura da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial; (ix) adotar as medidas necessárias para eliminar a competência da Polícia Militar para investigar delitos supostamente cometidos contra civis; (x) garantir que o Ministério Público do Estado de São Paulo disponha dos recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais, tanto civis quanto militares; (xi) pagar as quantias fixadas na Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos, e (xii) reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica

de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia gasta durante a tramitação do presente caso⁴⁸.

3.14. Caso Leite de Souza e Outros Vs. Brasil (2024).

Em 21 de julho de 1990, Wallace Souza do Nascimento dirigiu-se ao sítio de sua avó, Laudicena de Oliveira Nascimento, para passar o fim de semana no local juntamente com seu tio, Hedio Nascimento, e um grupo de amigos e amigas: Luiz Henrique da Silva Euzébio, Viviane Rocha da Silva, Cristiane Leite de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Edson de Souza Costa, Luiz Carlos Vasconcellos de Deus, Hoodson Silva de Oliveira, Rosana de Souza Santos e Antonio Carlos da Silva, todos residentes na Favela de Acari, na cidade do Rio de Janeiro.

Na noite de 26 de julho de 1990, por volta das 23 horas, um grupo de aproximadamente seis homens encapuzados - supostamente integrantes do grupo conhecido como “Cavalos Corredores” - invadiu a residência de Laudicena de Oliveira Nascimento, identificando-se como agentes policiais e exigindo dinheiro e joias. Na ocasião, Wallace Souza do Nascimento, seus nove amigos e Hedio Nascimento foram sequestrados. Desde então, os onze jovens permanecem desaparecidos.

Após a denúncia apresentada por familiares das vítimas, em 31 de julho de 1990 foi instaurada investigação policial para apurar o desaparecimento dos jovens. Contudo, após a realização de diversas diligências, em 27 de julho de 2010 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu o arquivamento do inquérito policial, sob o argumento de inexistência de suporte probatório mínimo quanto à prática do crime de homicídio e em razão da incidência da prescrição.

O processo foi arquivado em 10 de abril de 2011. Posteriormente, em 13 de dezembro de 2011, o caso foi desarquivado em virtude de petição apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Paralelamente, em 15 de janeiro de 1993, Edmea da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, respectivamente mãe e prima de Luiz Henrique da Silva Euzébio, um dos jovens desaparecidos, foram assassinadas na estação de metrô da Praça Onze, na cidade do Rio de Janeiro. O homicídio de Edmea da Silva Euzébio ocorreu pouco tempo após ela ter prestado depoimento perante autoridade

⁴⁸ Corte IDH. Caso Honorato y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C No. 508.

judicial acerca da suposta participação de policiais no desaparecimento dos jovens.

Em fevereiro de 2011, o Ministério Público ofereceu denúncia pelos referidos homicídios. Em novembro de 2021, foi confirmada a decisão que reconheceu a existência de indícios suficientes da materialidade de crime doloso contra a vida, determinando que parte dos acusados fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Entretanto, em abril de 2024, o Tribunal do Júri absolveu os quatro policiais militares acusados, por considerar inexistentes provas suficientes para a condenação.

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022 e, em 4 de julho de 2024, o Tribunal proferiu sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelo desaparecimento forçado de onze jovens afrodescendentes, residentes da Favela de Acari, ocorrido em 26 de julho de 1990, bem como pelas graves falhas nas investigações conduzidas acerca desses fatos e dos homicídios de duas familiares que atuaram na busca por justiça e no impulso das investigações sobre os desaparecimentos.

Como medidas de reparação, a Corte determinou ao Estado, nos prazos fixados na Sentença: (i) continuar, com a devida diligência e em um prazo razoável, a investigação relativa aos desaparecimentos forçados dos 11 jovens de Acari; (ii) efetuar uma busca rigorosa para determinar, com a maior brevidade, o paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado; (iii) oferecer o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico ordenado às vítimas que assim o requeiram; (iv) realizar as publicações indicadas na Sentença; (v) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; (vi) criar um espaço de memória no Bairro de Acari, na cidade do Rio de Janeiro; (vii) tipificar o crime de desaparecimento forçado; (viii) elaborar estudo que contemple um diagnóstico atual sobre a atuação de “milícias” e grupos de extermínio no Rio de Janeiro; (ix) adequar ou adotar protocolos de investigação, no estado do Rio de Janeiro, que incorporem padrões internacionais de investigação de supostos casos de violência policial com enfoque de gênero, infância e interseccionalidade; (x) pagar as quantias fixadas na Sentença a título de indenização por dano material, imaterial e pelo reembolso de custas e gastos, y (xi) reembolsar ao Fundo de

Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor gasto durante a tramitação do presente caso⁴⁹.

3.15. Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil (2024).

Em 26 de março de 1998, as senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, ambas afrodescendentes, dirigiram-se à sede da seguradora médica Nipomed, na cidade de São Paulo, com o objetivo de se candidatarem a uma seleção para o preenchimento de vagas de pesquisador(a), anunciada dias antes em um jornal. Na sede da empresa, foram atendidas pelo recrutador identificado pelas iniciais M.T., que se recusou a entrevistá-las ou a fornecer-lhes ficha de inscrição, sob a alegação de que todas as vagas para o cargo já haviam sido preenchidas.

Na tarde do mesmo dia, I.C.L., mulher de pele branca, também se apresentou para concorrer ao mesmo cargo e foi imediatamente contratada. Na ocasião, o mesmo recrutador informou que ainda havia diversas vagas disponíveis e solicitou que ela avisasse caso conhecesse “mais pessoas como ela” que pudessem se candidatar.

No dia seguinte, ao tomar conhecimento desse fato, a Sra. Gisele Ana Ferreira Gomes retornou à empresa para se candidatar novamente. Dessa vez, foi atendida por outro recrutador, que informou que ainda havia vagas disponíveis e permitiu que ela preenchesse uma ficha de inscrição, afirmando que entraria em contato posteriormente. Contudo, esse contato jamais ocorreu.

As Sras. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes possuíam o mesmo nível de escolaridade e experiência profissional que I.C.L., tendo inclusive trabalhado anteriormente com ela em um projeto desenvolvido para um instituto de pesquisa do Governo do Estado de São Paulo.

Diante dos fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra M.T. com fundamento no artigo 4º da Lei nº 7.716/1989, que tipifica como crime a recusa ou obstrução de emprego em empresa privada em razão de discriminação ou preconceito. Embora tenha sido inicialmente condenado, o acusado ajuizou ação de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando, entre outros argumentos, que sua conduta omissiva em relação às

⁴⁹ Corte IDH. Caso Leite de Souza y otros Vs. Brasil. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2024. Serie C No. 531.

supostas vítimas não teria sido de sua responsabilidade, mas de seus superiores hierárquicos, razão pela qual deveria ser absolvido.

Em 1º de julho de 2009, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente o pedido de revisão criminal e absolveu o acusado por insuficiência de provas.

O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021 e, em 7 de outubro de 2024, a Corte proferiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável o Estado Brasileiro pela falta de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.

O Tribunal determinou que os atos e omissões das autoridades judiciárias, e, em certa medida, do Ministério Público, na condução do processo e no padrão probatório, reproduziram o racismo institucional que resultou na sua revitimização e contribuiu para perpetuar os elevados índices de impunidade da discriminação racial contra a população afrodescendente, num contexto de discriminação estrutural.

Em consequência, a Corte declarou que foram violados os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção, estabelecido no artigo 1.1, e ao direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 do mesmo instrumento, em detrimento das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes.

Além disso, o Tribunal concluiu que o Estado é responsável pela afetação do projeto de vida e pela violação dos direitos à vida com dignidade, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26, em detrimento das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes.

Como medidas de reparação, a Corte ordenou ao Estado Brasileiro, dentro dos prazos estabelecidos na Sentença: (i) que forneça tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes; (ii) realizar as publicações indicadas; (iii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido público de desculpas; (iv) adotar

protocolos de investigação e julgamento para delitos de racismo; (v) incluir nos currículos de formação permanente dos funcionários do Poder Judiciário e do Ministério Público do estado de São Paulo um conteúdo específico em matéria de discriminação racial direta e indireta; (vi) adotar as medidas necessárias para que aqueles que exercem funções no Poder Judiciário notifiquem o Ministério Público do Trabalho sobre supostos atos de discriminação racial no ambiente de trabalho; (vii) adotar as medidas necessárias para que seja desenhado e implementado um sistema de coleta de dados e números relativos ao acesso à justiça com distinções de raça, cor e gênero; (viii) adotar as medidas necessárias para prevenir a discriminação nos processos de contratação de pessoal; e, (iv) pagar os valores fixados na Sentença a título de indenização por danos imateriais, e para ressarcimento de custos e gastos⁵⁰.

3.16. Caso Muniz da Silva e Outros Vs. Brasil (2024).

O caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022 e, em 14 novembro de 2024, a Corte proferiu Sentença na qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pelo desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais no estado da Paraíba.

Além disso, declarou a responsabilidade do Estado pela falta de devida diligência na investigação desses fatos e na busca pela vítima, bem como pela violação dos direitos à verdade, a defender os direitos humanos, à integridade pessoal, à proteção da família e aos direitos da criança.

Em consequência, o Tribunal determinou a violação dos artigos 3, 4.1, 5.1, 7.1, 8.1, 13, 16.1, 17, 19 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Como medidas de reparação, a Corte determinou o Estado Brasileiro que: (i) continue a investigação relativa ao desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva; (ii) continue as ações de busca pelo paradeiro do Sr. Muniz da Silva; (iii) ofereça tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas que assim o requeiram; (iv) realize as publicações indicadas; (v) realize um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e de desculpas públicas; (vi) adeque o ordenamento jurídico interno para a tipificação do crime de

⁵⁰ Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de outubro de 2024. Série C No. 539.

desaparecimento forçado; (vii) crie e implemente um protocolo de busca de pessoas desaparecidas e de investigação do desaparecimento forçado de pessoas; (viii) revise e adeque os mecanismos existentes, inclusive o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em nível federal e estadual; (ix) elabore um diagnóstico sobre a situação dos defensores dos direitos humanos no contexto dos conflitos no campo, no âmbito das atividades do grupo de trabalho cuja criação foi ordenada pela Corte no caso Sales Pimenta; e (x) pague os valores fixados na Sentença a título de indenização por danos imateriais, bem como o reembolso de custas e gastos⁵¹.

3.17. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil (2024).

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022 e, em 21 de novembro de 2024, o Tribunal proferiu sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil por violações de direitos humanos que afetaram 171 comunidades quilombolas localizadas no município de Alcântara, no estado do Maranhão, relacionadas à instalação e ao funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara em parte de seus territórios tradicionais.

A Corte declarou a violação dos direitos à propriedade coletiva e à livre circulação e residência, em razão do descumprimento, pelo Estado, da obrigação de delimitar, demarcar, titular e desintrusar o território das comunidades quilombolas, bem como da concessão de títulos individuais de propriedade e da falha em garantir o pleno uso e gozo do território pelas comunidades afetadas.

Além disso, o Tribunal concluiu que o projeto de vida coletivo das comunidades em seus territórios tradicionais foi profundamente impactado, em decorrência da ausência de acesso efetivo à justiça. Também reconheceu a violação dos direitos à proteção da família, à alimentação adequada, à moradia adequada, à participação na vida cultural e à educação, em razão das condições impostas às comunidades após os processos de deslocamento e reassentamento.

⁵¹ Corte IDH. Caso Muniz Da Silva e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2024. Série C No. 545.

A Corte igualmente constatou que o Estado brasileiro não adotou medidas suficientes para superar a situação de discriminação estrutural enfrentada pelas comunidades quilombolas, o que comprometeu o pleno exercício de seus direitos.

Por fim, declarou que houve violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Como medidas de reparação, a Corte condenou o Estado Brasileiro, nos prazos fixados na Sentença: (i) adotar ou concluir as ações pertinentes para garantir o direito de propriedade coletiva a todas as comunidades, oferecendo-lhes um título coletivo que reconheça os 78.105 hectares de seu território e adotando as medidas necessárias para delimitar, demarcar e desintruir adequadamente a propriedade; (ii) abster-se de realizar atos que, alheios ao funcionamento do Centro de Lançamento Aeroespacia (CLA), possam permitir que agentes do próprio Estado ou terceiros, agindo com sua tolerância, possam afetar a existência, valor, uso ou gozo do território mencionado, em detrimento do acordado no Acordo firmado entre as partes; (iii) instalar uma mesa de diálogo permanente em comum acordo com as comunidades; (iv) realizar consultas prévias, livres e informadas; (v) realizar as publicações estabelecidas na sentença; (vi) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; e, (vii) pagar os valores fixados na Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais, e pelo reembolso de custas e gastos⁵².

3.18. Caso da Silva e Outros Vs. Brasil (2024).

Em 27 de novembro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pela falta de devida diligência e pela violação da garantia do prazo razoável no processo penal instaurado em razão do homicídio de Manoel Luiz da Silva.

Além disso, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos à verdade e à integridade pessoal em prejuízo dos familiares da vítima. Em consequência, o Tribunal declarou a violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e expressão e à proteção judicial, previstos nos artigos 5.1, 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção

⁵² Corte IDH. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C No. 548.

Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

As violações foram reconhecidas em prejuízo de seus familiares Josefa Maria da Conceição, Manoel Adelino de Lima e Edileuza Adelino de Lima.

Como medidas de reparação, a Corte determinou que o Estado brasileiro, dentro dos prazos estabelecidos na sentença: (i) forneça tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares; ii) realize as publicações indicadas; iii) realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido público de desculpas; iv) realize um diagnóstico sobre a violência dirigida aos trabalhadores rurais no Estado da Paraíba; e, v) pague as quantias estabelecidas na Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais, bem como pelo reembolso de custas e gastos⁵³.

3.19. Caso Leite, Peres Crispim e Outros Vs. Brasil (2025).

Em 4 de julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela ausência de investigação adequada e pela aplicação indevida da prescrição em relação à detenção, tortura e execução de Eduardo Leite, ocorridas no contexto das violações de direitos humanos durante o regime militar.

De igual modo, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela falta de atuação oportuna e efetiva na investigação e na eventual persecução penal, conduzidas com a devida diligência, em relação à detenção e tortura de Denise Peres Crispim.

Adicionalmente, o Tribunal reconheceu a responsabilidade estatal pela violação do direito à verdade de Denise Peres Crispim e de Eduarda Ditta Crispim Leite, filha de Denise e Eduardo, bem como pela violação do direito à integridade pessoal dessas duas vítimas e de Leonardo Ditta. Em consequência, a Corte declarou violados os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e expressão - no que se refere ao direito à verdade - e à proteção judicial, previstos nos artigos 5.1, 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

⁵³ Corte IDH. Caso Da Silva e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2024. Série C No. 552.

Como medidas de reparação, a Corte determinou que o Estado brasileiro, dentro dos prazos fixados na sentença: (i) investigue a tortura e a execução de Eduardo Leite, bem como a tortura de Denise Peres Crispim, e, se for o caso, processe e eventualmente sancione os responsáveis; (ii) realize uma busca sistemática e rigorosa pelos restos mortais de Eduardo Leite; (iii) promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; (iv) publique e divulgue a sentença e seu respectivo resumo oficial; (v) adote as medidas necessárias para cumprir a recomendação da Comissão Nacional da Verdade relativa à retificação da certidão de óbito de Eduardo Leite; (vi) adote medidas adequadas, conforme suas instituições e mecanismos jurídicos, para assegurar o reconhecimento da imprescritibilidade das ações decorrentes de crimes contra a humanidade e de crimes internacionais; (vii) pague as indenizações fixadas na sentença a título de danos materiais e imateriais, bem como o reembolso de custas e despesas; e (viii) reembolse ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos os valores desembolsados durante a tramitação do caso⁵⁴.

4. Síntese conclusiva

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a proteção dos direitos humanos, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, ultrapassa os limites do ordenamento jurídico interno e passa a ser estruturada em uma dinâmica de interação entre múltiplas ordens jurídicas.

A internacionalização dos direitos humanos, intensificada no período pós-Segunda Guerra Mundial, consolidou um sistema multinível de tutela jurídica que articula os sistemas constitucionais domésticos com os mecanismos internacionais e regionais de proteção, notadamente no âmbito do sistema universal das Nações Unidas e do sistema interamericano de direitos humanos.

Nesse cenário, a Constituição da República de 1988 desempenha papel decisivo ao instituir um modelo constitucional aberto e receptivo ao direito internacional dos direitos humanos. Tal abertura manifesta-se, sobretudo, na consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado

⁵⁴ Corte IDH. Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2025. Série C No. 561.

Democrático de Direito (art. 1º, III), na previsão da prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais do Estado brasileiro (art. 4º, II) e na cláusula de abertura material dos direitos fundamentais prevista no art. 5º, §2º. Esses dispositivos revelam que o catálogo constitucional de direitos fundamentais não possui caráter taxativo, admitindo a incorporação de direitos decorrentes do regime constitucional, de seus princípios estruturantes e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A partir dessa concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais, reconhece-se que a fundamentalidade dos direitos não se limita à sua positivação formal no texto constitucional, mas decorre igualmente de seu conteúdo axiológico, diretamente reconduzido ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos podem adquirir natureza constitucional material, integrando o bloco de proteção dos direitos fundamentais e vinculando imediatamente os poderes públicos. Essa compreensão reforça a centralidade do princípio da dignidade humana como valor-fonte e critério hermenêutico fundamental para a interpretação e aplicação do direito constitucional e internacional dos direitos humanos.

Nesse contexto, destaca-se também o fortalecimento do controle de convencionalidade como instrumento essencial para a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos. Ao lado do controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade impõe aos juízes e tribunais nacionais o dever de verificar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos e com a interpretação conferida a esses instrumentos pelos tribunais internacionais, especialmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de mecanismo que materializa o diálogo entre ordens jurídicas e reafirma a dimensão transconstitucional da tutela dos direitos fundamentais.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, particularmente nos casos em que o Brasil foi condenado por violações de direitos fundamentais, revela a importância do sistema interamericano como instância subsidiária de proteção da pessoa humana. As decisões da Corte, além de reconhecerem a responsabilidade internacional do Estado, impõem medidas de

reparação e de garantia de não repetição, contribuindo para o aprimoramento das instituições nacionais e para o fortalecimento das políticas públicas de proteção aos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a efetiva tutela dos direitos humanos exige a superação de perspectivas estritamente estatistas e a consolidação de uma abordagem transconstitucional fundada no diálogo entre as diversas ordens jurídicas.

A dignidade da pessoa humana, compreendida como valor universal e fundamento axiológico do sistema jurídico, constitui o elemento integrador desse processo, funcionando como parâmetro normativo comum capaz de orientar a harmonização entre o direito constitucional interno e o direito internacional dos direitos humanos. Nesse quadro, a proteção dos direitos humanos afirma-se como responsabilidade compartilhada entre os Estados e a comunidade internacional, cabendo às instituições nacionais assegurar a máxima efetividade das regras e princípios que consagram a centralidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

5. Referências doutrinárias

- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1997.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª Ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2026.
- CUNHA, Paulo Ferreira. *Teoria da Constituição*. Lisboa: Editorial Verbo, vol. II, 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 2ª ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 1998.
- MENDES, João de Castro. Direitos, liberdades e garantias – alguns aspectos gerais. In: *Estudos sobre a Constituição*. Lisboa: Livraria Petrony, v. 01: 93-117, 1977.

MIRANDA, Jorge. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição. In: *Estudos sobre a Constituição*. Lisboa: Livraria Petrony, v. 01: 49-61, 1977.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª ed., São Paulo: Forense Universitária, 1991.

4. Referências normativas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). In: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4349>. Acesso em: 7 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 7 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencao-americana-direitos-humanos.asp>. Acesso em: 7 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 1948. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%2078/volume-78-i-1021-english.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/NR/rdonlyres/EA9AEFF7-5751-4F84-BE94-0A655EB30E16/0/RomeStatuteFra.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.